

Processo nº 18.000-9/2008
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
Assunto Consulta
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 16-12-2008

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56/2008.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. PREVIDÊNCIA. VEREADOR. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1 - A CÂMARA MUNICIPAL QUE ESTIVER EM ATRASO COM SUAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO EM CURSO, DEVERÁ EFETUAR O EMPENHO CORRESPONDENTE, BEM COMO DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO RECURSO FINANCEIRO DISPONÍVEL, PARA O DEVIDO RECOLHIMENTO NO PRAZO, SENDO QUE SE AS OBRIGAÇÕES FOREM DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2008 E POSTERIORES A 1º/1/2005, DEVERÃO SER EMPENHADAS COMO “DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES”, PORÉM O GESTOR DEVERÁ TAMBÉM MANTER RECURSO FINANCEIRO PARA O DEVIDO RECOLHIMENTO; 2 - PARA O DEVIDO PARCELAMENTO DA DÍVIDA PERANTE O INSS DEVERÁ HAVER AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA; 3 - CASO AS OBRIGAÇÕES SEJAM ANTERIORES A 2005, SE FOR NECESSÁRIO, PODERÁ SER REALIZADO O PARCELAMENTO, O QUAL DEVERÁ SER REGISTRADO NA CONTABILIDADE COMO DÍVIDA FUNDADA, RESPEITADOS OS REQUISITOS LEGAIS; 4 - O PAGAMENTO DE JUROS OU ENCARGOS POR ATRASO NO PARCELAMENTO, DEVERÁ SER CLASSIFICADO NA CATEGORIA ECONÔMICA “DESPESAS CORRENTES”, PORÉM O ÔNUS DOS ENCARGOS DECORRENTES DO ATRASO DE RECOLHIMENTO SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR QUE DEU CAUSA, QUANDO O PARCELAMENTO CORRESPONDER A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POSTERIORES A 1º/1/2005; 5 - A CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO É CONSIDERADA RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O RECOLHIMENTO AO INSS É DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA; 6 - AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS DEVEM SER DESCONTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PAGAS AO INSS, SENDO QUE CASO O DESCONTO EXCEDA 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO, DEVERÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESCONTAR O SALDO NOS MESES SUBSEQUENTES, ATÉ FINDAR A DÍVIDA TOTAL. ENCERRADO O MANDATO COM SALDO A SER DESCONTADO DO CONTRIBUINTE, DEVE O MONTANTE REMANESCENTE SER COBRADO ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIALMENTE; 7- PARA SER AUTORIZADO O PARCELAMENTO DO DÉBITO, DEVE SER RESPEITADO O LIMITE DE ENDIVIDAMENTO DOS MUNICÍPIOS, PARA QUE NÃO ULTRAPASSE O MONTANTE EQUIVALENTE A 1,2 VEZES DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO; E, 8 – O VALOR A SER REPASSADO PARA A CÂMARA DE VEREADORES, SOMADO ÀS PARCELAS DOS TRIBUTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO MUNICÍPIO, NÃO PODERÁ EXCEDER O LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APÓS AS ANOTAÇÕES DE PRAXE, ARQUIVE-SE OS AUTOS, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2000 DESTE TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 18.000-9/2008 .

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da

Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu o voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, e, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.809/2008 da Procuradoria de Justiça, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta, e, no mérito, responder ao consulente que: **1** - A Câmara Municipal que estiver em atraso com suas obrigações patronais relativas ao exercício em curso, deverá efetuar o empenho correspondente, bem como demonstrar a existência do recurso financeiro disponível, para o devido recolhimento no prazo, sendo que, se as obrigações forem de exercícios anteriores a 2008 e posteriores a 1º/1/2005, deverão ser empenhadas como “despesas de exercícios anteriores”, porém o gestor deverá também manter recurso financeiro para o devido recolhimento; **2** - Para o devido parcelamento da dívida perante o INSS deverá haver autorização legislativa; **3** - Caso as obrigações sejam anteriores a 2005, se for necessário, poderá ser realizado o parcelamento, o qual deverá ser registrado na contabilidade como dívida fundada, respeitados os requisitos legais; **4** - O pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento, deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento serão de responsabilidade do gestor que deu causa, quando o parcelamento corresponder a contribuições previdenciárias posteriores a 1º/1/2005; **5** - A contribuição do segurado é considerada receita extra-orçamentária para a Administração Pública e o recolhimento ao INSS é despesa extra-orçamentária; **6** - As contribuições previdenciárias dos segurados devem ser descontadas pela Administração Pública e pagas ao INSS, sendo que, caso o desconto exceda 30% (trinta por cento) da remuneração do segurado, deverá a Administração Pública descontar o saldo nos meses subseqüentes, até findar a dívida total, e, encerrado o mandato com saldo a ser descontado do contribuinte, deve o montante remanescente ser cobrado administrativa e/ou judicialmente; **7**- Para ser autorizado o parcelamento do débito, deve ser respeitado o limite de endividamento dos municípios, para que não ultrapasse o montante equivalente a 1,2 vezes da receita corrente líquida do município; e, **8** – O valor a ser repassado para a Câmara de Vereadores, somado às parcelas dos tributos e das contribuições pagas pelo município, não poderá exceder o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Publique-se.

Processo nº 18.000-9/2008
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
Assunto Consulta
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 16-12-2008

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56/2008.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 .

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM – Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO – Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR

RA